

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias do que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Número avulso, cada fôlha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

Anúncios, por linha 60

Comunicados e correspondências, por linha 60

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Decreto de 1 de Fevereiro, aprovando os estatutos da Caixa Económica dos Oficiais da Guarda Nacional Republicana.
Estatutos a que se refere o supracitado decreto.
Despachos pela Direcção Geral da Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Lei de 30 de Março, autorizando o Governo a prorrogar por mais cinco anos a concessão, feita à Academia de Amadores de Música, do uso do salão do Conservatório de Lisboa, para os seus concertos e ensaios.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos, sobre movimento de pessoal do registo civil.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Decretos de 30 de Março:
Transferindo dos juizes de paz para os juizes de direito das respectivas comarcas o julgamento das transgressões de posturas dos concelhos de Rio Maior, Alcácer do Sal, Portalegre, Viana do Alentejo, Viana do Castelo e Campo Maior.
Proibindo o pároco da freguesia de Travanca de residir durante seis meses dentro dos limites do concelho da Feira.
Portaria de 30 de Março, aprovando os estatutos da Associação Cultural da freguesia de Buarcos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria de 5 de Março, nomeando um primeiro official em disponibilidade da Direcção Geral da Contabilidade Pública para o serviço de conferência e registo dos vales pagos pela Caixa Fiscal do Banco de Portugal na cidade do Porto.
Despachos pela Direcção Geral da Fazenda Pública, sobre movimento de pessoal.
Fôlhas de abonos a empregados do Corpo da Fiscalização dos Impostos encarregados de vários serviços.
Rectificações a acordãos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Ordem do Exército n.º 3 (1.ª série), referida a 14 de Março.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Administração dos Serviços Fabris, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Aviso acerca da liquidação dum espólio.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Éditos para concessão dos diplomas aos descobridores de duas minas de urânio, situadas no concelho da Guarda.
Relações de pedidos de registo de marcas e nomes industriais.
Aviso acerca da anulação do despacho de recusa dum registo de marca.
Aviso acerca da aceitação de desistência dum pedido de registo de patente de invenção.
Relação de patentes de invenção tornadas extensivas às colónias em Março.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, éditos para levantamento de depósitos; relação dos títulos do empréstimo de 5 por cento de 1909 comprados para amortização em 1 de Abril.
Governo Civil de Bragança, aviso para a sessão da junta de avaliação provisória do imposto de minas.
Governo Civil de Porto, idem.
Administração do concelho de Penacova, editais acerca da gerência de várias corporações.
Procuradoria da República junto da Relação de Lisboa, anúncio de concurso para provimento do lugar de chefe de guardas das cadeias civis de Lisboa.
Penitenciária Central de Lisboa, avisos acerca do falecimento de dois reclusos.
Montepio Oficial, aviso de que a sessão convocada para 22 de Março continuará no dia 2 de Abril.
Caixa Económica Portuguesa, éditos para levantamento de depósitos.
Escola de Guerra, anúncios de concurso para provimento de lugares de professores e de professores adjuntos de várias cadeias.
Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 102—Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 29 de Março.

Nova publicação, rectificada, do Apêndice n.º 101 (nota do estado da dívida flutuante nos meses de Junho de 1910, Junho e Dezembro de 1911 e Janeiro de 1912).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Tendo os officiaes da Guarda Nacional Republicana procedido à revisão dos estatutos que regulavam a sociedade denominada Caixa Económica dos Officiaes da Guarda Municipal de Lisboa, para os harmonizar com as novas disposições, que alteraram o modo de funcionar e alargaram o campo de acção das antigas guardas municipais; e

Atendendo a que a reforma a que procederam não altera virtualmente os preceitos contidos nos antigos estatutos, mas apenas lhes deu uma nova colocação nas matérias, introduzindo as modificações indispensáveis para se adoptar mais rigorosa denominação em respeito pela legislação vigente; e

Atendendo a que, tanto o Ministro do Interior como o da Guerra, concordam em que os mesmos estatutos são mercedores de aprovação, porque em nada ofendem a disciplina militar ou as leis comuns:

Hei por bem aprovar os estatutos, que regulam a Caixa Económica dos Officiaes da Guarda Nacional Republicana.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Silvestre Falcão*—*Alberto Carlos da Silveira*.

Estatutos da Caixa Económica dos Officiaes da Guarda Nacional Republicana

CAPÍTULO I

Denominação, sede, constituição e fins

Artigo 1.º A sociedade denominada Caixa Económica dos Officiaes da Guarda Municipal de Lisboa passa a denominar-se Caixa Económica dos Officiaes da Guarda Nacional Republicana, com sede em Lisboa, e reger-se há pelos presentes estatutos, em substituição dos aprovados pelo decreto de 7 de Maio de 1902, que ficam revogados.

Art. 2.º A sua duração é por tempo ilimitado, assim como será ilimitado o número de associados.

Art. 3.º A Caixa Económica dos Officiaes da Guarda Nacional Republicana é constituída pelos sócios da Caixa Económica dos Officiaes da Guarda Municipal de Lisboa e pelos individuos que o venham a ser, nos termos expressos nestes estatutos.

Art. 4.º Os fins da sociedade são:

1.º Constituir um fundo ilimitado para:

a) Prestar auxílios pecuniários aos sócios, por meio de empréstimos, cuja concessão e pagamento serão regulados pelas disposições do capítulo VIII.

b) Fornecer artigos de uniforme a pronto pagamento ou em prestações mensais, nunca inferiores a vinte.

2.º Acumular para cada sócio um capital formado pela importância de todas as cotas e jóia que houver pago, e pela parte que lhe couber na divisão dos lucros adquiridos pelos fundos da sociedade.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Admissão

Art. 5.º A admissão dos sócios é feita pela direcção, baseada na declaração do candidato, quando este pertença à Guarda Nacional Republicana.

Direitos

Art. 6.º O sócio tem direito:

1.º A contrair empréstimos e a requisitar da sociedade os artigos de uniforme, que esta possa fornecer.

2.º A que, no fim de cada ano, o seu capital seja augmentado com a parte que lhe couber na divisão dos lucros, até prefazer a quantia estabelecida no artigo 43.º, recebendo o excesso dessa quantia, quando o desejar.

3.º A receber, no fim de cada ano, um relatório da gerência do ano findo, que conterá a conta corrente individual.

4.º A antecipar o pagamento das cotas mensais, relativas unicamente ao semestre corrente, e de prestações para amortização de empréstimos ou fornecimentos, sem que lhe seja dada indemnização alguma pelo juro anteriormente pago, e elevar a sua cota até 5\$000 réis, em quantias não inferiores a 1\$000 réis, ou reduzi-la por igual forma até esta quantia, quando o declare, por escrito, à Direcção.

5.º A levantar parte do seu capital com a depreciação de 3 por cento sobre a quantia levantada, ou a totalidade devidamente liquidada, deixando neste caso de ser sócio.

§ único. Os direitos a que se refere este número são extensivos unicamente aos sócios não pertencentes à Guarda Nacional Republicana.

6.º Assistir, discutir e votar nas reuniões da assembleia geral, por si ou como representante doutro sócio, não podendo contudo dispor de mais de dois votos.

7.º Ser eleito para os corpos gerentes quando residente na cidade onde está instalada a sede da Sociedade.

8.º Escusar-se a exercer os cargos effectivos, quando para eles seja eleito em dois anos consecutivos.

9.º Fazer-se representar nas assembleias gerais por um sócio mediante procuração legal.

10.º Examinar a escrituração e documentos da Sociedade sempre que o desejem.

11.º Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 20.º

Deveres

Art. 7.º O sócio tem o dever de:

1.º Pagar como jóia de admissão a quantia de réis 3\$000 por uma só vez ou em prestações mensais nunca inferiores a 500 réis.

2.º Pagar o seu diploma junto a um exemplar dos estatutos pelo custo da edição.

3.º Contribuir com a cota mensal de 1\$000 réis.

§ único. As cotas consideram-se vencidas no dia 1 de cada mês e atrasadas as que não forem pagas até 8 do mês seguinte.

4.º Sujeitar-se a que nos vencimentos relativos a cada mês lhe seja descontada a importância dos encargos mensais para com a Sociedade.

5.º Capitalizar no fim de cada ano a quantia que lhe couber na divisão dos lucros adquiridos pelos fundos da Sociedade.

6.º Sujeitar-se às perdas e danos que por circunstâncias de força maior advenham à Sociedade.

§ único. Para effecto deste número os prejuizos só incidem no capital do sócio cuja importância seja inferior a 500\$001 réis.

7.º Auxiliar a direcção com o seu conselho e serviços a bem dos interesses gerais da Sociedade, sempre que aquela o solicite.

8.º Exercer, quando residente na cidade, sede da Sociedade, os cargos ou comissão para que for eleito ou nomeado.

9.º Comparecer às reuniões da assembleia geral.

10.º Respeitar as prescrições dos estatutos.

CAPÍTULO III

Penalidades

Art. 8.º O sócio que sem motivo justificado se recusar ao exercício do cargo para que foi eleito ou nomeado, salvo a restrição do n.º 8.º do artigo 6.º, ou o abandonar antes de seis meses de exercício, incorre na multa de 5\$000 réis, além da responsabilidade que lhe possa advir pelo abandono. Além da mesma responsabilidade incorre na multa de 3\$000 réis o sócio que abandonar o cargo depois de seis meses de exercício.

§ único. As multas a que se refere o presente artigo serão satisfeitas juntamente com a primeira cota mensal a pagar ou abatidas ao capital quando se não pagar pela forma acima indicada.

Art. 9.º Os sócios que não satisfaçam os seus encargos mensais para com a Sociedade até o dia 8 do mês immediato a que dizem respeito, serão onerados com o juro de mora na razão de 1 por cento ao mês sobre esses encargos.

Art. 10.º Os sócios não pertencentes à Guarda Nacional Republicana que não satisfaçam os seus encargos mensais para com a Sociedade até o dia 8 do terceiro mês civil, a contar daquele a que dizem respeito, serão riscados de sócios, sendo encontrado o seu capital com o débito que tiverem.

§ 1.º Quando o capital do ex-sócio for inferior ao débito, será immediatamente convidado a indemnizar a Sociedade da diferença que houver. Se dentro do prazo de quinze dias o ex-sócio não responder ao convite ou se faltar a cumprir qualquer proposta por ele assinada sobre a forma de pagamento, que não poderá ser em mais de vinte prestações nem em prestações inferiores a 1\$000 réis, a Direcção fará a comunicação a que se refere o n.º 10.º do artigo 24.º, para que seja oficialmente solicitada das estações competentes o pagamento de cotas em dívida.

§ 2.º Quando o capital do ex-sócio for superior ao débito, será avisado a levantar o saldo com que ficou creditado. Esta quantia ficará em depósito no cofre da So-

cidade, não vencendo juro algum até que o ex-sócio o levante.

Art. 11.º O sócio que esteja em atraso de três meses de cotas ou aquele que ainda não tenha capital, não goza o direito de voto.

CAPÍTULO IV

Fundos

Art. 12.º Os fundos da Sociedade dividem-se em fundo de reserva, fundo incerto e capital social.

Art. 13.º O fundo de reserva é constituído pela venda de estatutos, multas e percentagem anual sobre a soma do fundo incerto, consoante as necessidades da Sociedade, que a direcção julgará, não podendo, em caso algum, salvo disposição da assembleia geral para esse fim convocada, ir além de 10 por cento, e é destinada a indemnizar o capital social de todo e qualquer prejuizo que lhe possa advir pela depreciação de valor dos títulos de crédito, por algum débito insolúvel e ainda por qualquer prejuizo não previsto nestes estatutos.

§ único. Quando, no fim de cada ano civil, o fundo de reserva for suficiente para indemnizar o capital social dos prejuizos a que se refere este artigo, deixará nesse ano de ser aumentado com a percentagem tirada do fundo incerto.

Art. 14.º O fundo incerto é constituído pelos lucros adquiridos em cada ano, provenientes dos empréstimos e fornecimentos aos sócios, dos juros dos títulos da dívida pública, dos lucros produzidos pela venda dos mesmos títulos e do abatimento de 3 por cento a que se refere o n.º 5.º do artigo 6.º, e é destinado ao pagamento de impressos, expedientes ou quaisquer outras despesas indispensáveis à administração da Sociedade e não especificadas.

§ único. O saldo deste fundo, no último dia de cada ano civil, constitui o dividendo que há de ser distribuído proporcionalmente ao capital de cada sócio e em seguida capitalizado ou entregue, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 6.º

Art. 15.º O capital social é constituído pelas cotas, jóias e lucros capitalizados e é destinado a efectuar as transacções da Sociedade.

Art. 16.º Em caso de liquidação da Sociedade, o fundo de reserva é distribuído proporcionalmente ao capital de cada sócio compreendido nos limites do artigo 43.º

CAPÍTULO V

Assembleia geral

Art. 17.º A assembleia geral é constituída pela reunião dos sócios no uso dos seus direitos.

§ 1.º Considera-se legalmente constituída um quarto de hora depois da indicada no respectivo aviso, estando presentes metade do número de sócios portucentes à Guarda Nacional Republicana.

§ 2.º Quando se não reúna o número indicado no parágrafo antecedente, a assembleia será imediatamente convocada para nova reunião no prazo de quinze dias, constituindo-se e resolvendo com qualquer número de sócios. Exceptua-se, porém, o caso de dissolução, cujas resoluções serão tomadas pela maioria dos sócios e, para isso, os não residentes em Lisboa as exporão por escrito.

Art. 18.º A assembleia geral elegerá anualmente um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

§ único. Faltando qualquer destes membros, será substituído por um dos sócios presentes.

Art. 19.º A assembleia geral será convocada e dirigida pelo presidente ou quem suas vezes fizer.

§ 1.º Aos secretários incumbem toda a escrituração relativa à assembleia geral.

§ 2.º As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria de votos.

§ 3.º As actas serão assinadas pelo presidente e secretários e lavradas no livro competente.

Art. 20.º As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assembleia geral ordinária reunir-se há nos dias 16 de Dezembro, para eleições dos corpos gerentes que devem tomar posse no dia 1 de Janeiro do ano seguinte e 16 de Fevereiro para apresentação e discussão do relatório de contas da direcção do ano anterior e parecer do conselho fiscal.

§ 2.º As reuniões extraordinárias effectuar-se não sempre que o presidente o julgue conveniente, a direcção, o conselho fiscal ou um grupo, pelo menos, de dez sócios o requeiram, obrigando-se estes a comparecer em maioria e indicando claramente o assunto a tratar.

§ 3.º As convocações para estas reuniões são feitas com quinze dias de antecedência e por avisos individuais aos sócios.

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

Art. 21.º O conselho fiscal é composto de três membros efectivos e um suplente eleitos em assembleia geral.

§ 1.º É permitida a reeleição para estes cargos.

§ 2.º Na falta de membros efectivos é chamado o suplente, e na falta deste compete à mesa nomear o sócio ou sócios provisoriamente até nova reunião da assembleia geral.

Art. 22.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar sempre que o julgue conveniente e pelo menos de três em três meses a escrituração.

2.º Convocar a assembleia geral extraordinária quando o julgar necessário, exigindo-se, neste caso, voto da maioria do conselho.

3.º Assistir às reuniões da direcção com voto consultivo.

4.º Fiscalizar a administração da sociedade e verificar os valores confiados à sua guarda.

5.º Dar parecer sobre o balanço e relatório apresentado pela direcção.

CAPÍTULO VII

Direcção

Art. 23.º A direcção é composta de cinco membros efectivos: presidente, tesoureiro, secretário e dois vogais eleitos anualmente pela assembleia geral.

§ único. Haverá também dois suplentes para substituir os efectivos na sua ausência ou impedimento.

Art. 24.º Pertence à direcção:

1.º A boa e zelosa administração dos fundos da sociedade, observando-se as prescrições dos estatutos.

2.º Prover, dentro das atribuições que lhe são conferidas, ao aumento dos fundos da sociedade.

3.º Conceder todos os empréstimos ou fornecimentos que lhe forem requeridos, nos termos do capítulo VIII.

4.º Effectuar a admissão dos sócios na conformidade dos estatutos, passando os títulos respectivos.

5.º Elaborar, finda a sua gerência, um relatório devidamente documentado e circunstanciado da sua gerência e parecer do Conselho Fiscal, que depois de aprovado será distribuído aos sócios juntamente com a conta corrente individual.

6.º Propor à assembleia geral quaisquer medidas ou providências que julgar convenientes para a Sociedade.

7.º Requerer ao presidente da mesa a reunião extraordinária da assembleia geral quando o julgue necessário.

8.º Interpor o seu parecer a respeito de qualquer proposta que tenha de submeter à deliberação da assembleia geral.

9.º Dar posse e contas à nova direcção no dia marcado nestes estatutos, do que se lavrará acta, que será assinada pelos membros das duas direcções.

10.º Informar o presidente da assembleia geral das circunstâncias em que se encontram os ex-sócios remissos para execução do disposto no § 1.º do artigo 10.º

Art. 25.º Quando em cofre houver fundos superiores aos necessários para as transacções ordinárias, poderá a direcção applicá-los à compra de títulos de dívida pública, acções do Banco de Portugal ou depositá-los à ordem na Caixa Económica do Montepio Geral e Caixa Económica Portuguesa.

Art. 26.º A direcção é solidariamente responsável pelos prejuizos causados à Sociedade por negligência, inadvertência e falta de cumprimento dos estatutos, cada um pelo tempo que exerceu o cargo e com respeito às resoluções em que tomou parte, a não ser que tenha resalvado o voto.

Art. 27.º A responsabilidade da direcção cessa seis meses depois da aprovação do balanço e contas da gerência, salvo o caso de se reconhecer que houve omissão ou indicações falsas, com o fim de dissimular a situação da sociedade.

CAPÍTULO VIII

Empréstimos

Art. 28.º Todo o sócio com capital constituído tem direito a receber como empréstimo, ou por fornecimento de artigos de uniforme, uma importância compreendida na soma do seu capital aumentado de setenta mil réis (70\$000 réis).

Art. 29.º O sócio, a quem tiver sido concedido um empréstimo de quantia superior ao seu capital, nos termos do artigo 28.º, só poderá obter a concessão de novo empréstimo quando a soma das prestações em dívida for inferior ao seu capital.

Art. 30.º O sócio que obtiver um empréstimo superior ao seu capital, a pagar numa só prestação, somente poderá obter a concessão de outro empréstimo nas mesmas circunstâncias, um mês depois de ter satisfeito o anterior.

Art. 31.º As quantias abonadas aos sócios como empréstimos serão pagas em prestações mensais e sucessivas não superiores a vinte, sem prejuizo do que dispõem os artigos 34.º e 35.º

Art. 32.º O sócio a quem for concedido um novo empréstimo, nos termos do artigo 29.º, poderá solver o seu débito anterior ou ficar onerado com o pagamento de duas prestações de amortização. No primeiro caso, o novo empréstimo poderá atingir o limite marcado no artigo 28.º e no segundo a importância do novo empréstimo somado com as prestações em dívida não poderá exceder o dito limite.

Art. 33.º Quando a quantia total em dívida descer a uma importância igual ou inferior ao capital do sócio, poderá este amortizá-la em prestações mensais e sucessivas, nunca inferiores a 1\$000 réis devendo o sócio indemnizar a sociedade de diferença de juro proveniente da redução do empréstimo.

Art. 34.º O sócio que requerer empréstimo cuja totalidade seja igual ou inferior ao seu capital poderá amortizar a sua dívida nos termos do artigo 33.º

Art. 35.º É permitido a qualquer sócio, depois de ter pago a primeira prestação a que se obrigou pelo contracto de empréstimo, aumentá-la sem direito a restituição da diferença de juro.

Art. 36.º As quantias abonadas aos sócios, como empréstimo, vencerão o juro de 0,5 por cento ao mês.

§ 1.º Os juros serão pagos por meses completos e deduzidos no acto da entrega da quantia emprestada.

§ 2.º O juro é calculado de forma a incidir só sobre as prestações que sucessivamente vão ficando em dívida e é representada pela fórmula $J = A \frac{a}{100} \frac{1 - (1 + \frac{a}{100})^{-n}}{1 + \frac{a}{100}}$ em que J designa a quantia requerida pelo sócio como empréstimo ou

o seu débito quando require o disposto no artigo 33.º, e N o número de prestações de amortização.

Art. 37.º Sempre que por impossibilidade física ou por se achar em terra diferente daquela onde estiver instalada a sede da Sociedade, o sócio não possa requisitar os empréstimos de que necessita, deverá a Direcção atender ao pedido que foi feito por pessoa idónea, devidamente autorizada, passando esta o competente recibo quando aquele o não possa fazer.

§ único. Este recibo será provisório e substituído por um assinado pelo sócio, logo que este esteja em condições de o fazer.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 38.º Os sócios que saírem da Guarda Nacional Republicana, não perdem os direitos que estes estatutos lhes conferem quando satisfaçam com regularidade os seus compromissos.

Art. 39.º Nenhum sócio tem direito a despedir-se da Sociedade enquanto pertencer à Guarda Nacional Republicana.

Art. 40.º Quando os sócios não pertencentes à Guarda Nacional Republicana declarem, por escrito, à direcção, que não desejam continuar a pertencer à Sociedade, ser-lhe-ão ajustadas as contas e entregue o capital depois de deduzido qualquer débito que tenham ao cofre.

§ 1.º O respectivo saldo será satisfeito imediatamente em numerário ou em papéis de crédito pertencentes à Sociedade, pela cotação do mercado do dia, quando não exista numerário suficiente em cofre.

§ 2.º Se a cotação do dia for inferior ao preço porque forem comprados os papéis, a diferença sairá do fundo de reserva, em harmonia com o artigo 13.º; se for superior, o saldo entrará no fundo incerto, como dispõe o artigo 14.º

Art. 41.º Os saldos portucentes aos sócios que se tiverem despedido da Sociedade, e que, por qualquer circunstância existam em cofre no fim do ano, não tem parte na divisão dos lucros.

Art. 42.º Os capitais dos sócios falecidos, que existam em cofre, tomam parte na divisão dos lucros sómente no ano do falecimento do sócio.

§ único. O herdeiro ou herdeiros do sócio falecido poderão levantar o capital deste, depois de deduzido qualquer débito que haja à Sociedade.

Art. 43.º Nenhum sócio poderá capitalizar mais do que 500\$000 réis com direito a dividendo.

Art. 44.º No mês de Janeiro será adicionada à cota de cada sócio a quantia necessária para que o respectivo capital não fique com fracção inferior a 100 réis.

Art. 45.º O sócio que levantar a totalidade do seu capital só poderá voltar a ser sócio quando novamente pertença à Guarda Nacional Republicana.

Art. 46.º As disposições contidas nestes estatutos começam a vigorar no primeiro dia do mês seguinte àquele em que o decreto da sua aprovação for lido em sessão da assembleia geral.

Lisboa, sala das sessões da assembleia geral, em 7 de Dezembro de 1911. — (Seguem-se as assinaturas).

Para os efeitos convenientes se publica, devidamente rectificado, o seguinte despacho:

Março 28

José António de Andrade Sequeira — exonerado, como pediu, do cargo de governador civil do distrito de Portalegre.

Secretaria do Ministério do Interior, em 1 de Abril de 1912. — O Director Geral, Ricardo Paes Gomes.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

2.ª Repartição

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a prorrogar por mais cinco anos a concessão feita, à Academia de Amadores de Música, do uso do salão do Conservatório de Lisboa, para nele realizar os seus concertos e respectivos ensaios, nas condições do despacho ministerial de 23 de Novembro de 1906.

Art. 2.º A Academia enviará ao Ministro da Interior, ou ao da Instrução Pública, quando o houver, trinta entradas para cada concerto, destinadas a alunos das escolas especiais.

Art. 3.º De accordo com o respectivo Ministro, a Academia dará anualmente um concerto cujo produto será destinado a obras de assistência.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1912. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão.

3.ª Repartição

Por despacho ministerial de 29 de Março último:

Dr. Henrique Manuel de Figueiredo, professor da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra — concedida licença de sessenta dias para tratar da sua saúde.